



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 06/05/2014

ITEM 45

Processo: TC- 1.686/026/12

Prefeitura Municipal: Chavantes.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Ana Maria Alonso.

Acompanha(m): TC-001686/126/12 e mais 03 anexos

Fiscalizada por: UR-04

Fiscalização atual: UR-04.

O processo em pauta trata das **CONTAS DA PREFEITURA DE CHAVANTES**, exercício de **2012**.

A fiscalização "*in loco*" coube à **UNIDADE REGIONAL DE MARILÁ UR-04** que, no relatório elaborado, especialmente quanto à sua conclusão, às fls. 61/63, observou irregularidades em alguns itens:

- *1 - Planejamento das Políticas Públicas
- *1.1.2 - Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência Fiscal
- *1.1.3 - Controle Interno
- *1.1.4 - Resultado da Execução Orçamentária da Despesa
- *1.1.5 - Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial
- *1.3 - Dívida de Curto Prazo
- *1.4 - Dívida de Longo Prazo
- *1.5 - Dívida Ativa
- *2.2 - Despesas com Pessoal
- *3.1 - Ensino
- *3.3.3 - Royalties
- *4.1 - Regime de Pagamento de Precatório
- *5.2 - Subsídio de Agentes Políticos
- *5.3.2 - Despesas com Adiantamentos
- *5.3.3 - Despesas com Seguro de Vida em Grupo
- *6 - Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais
- *8 - Ordem cronológica de Pagamentos
- *9 - Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades
- *9.1 - Ausência de Licitação
- *10 - Execução Contratual
- *11 - Análise do Cumprimento das Exigências Legais
- *13 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.
- *14 - Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Monetária para despesas empenhadas e liquidadas
- *15 - Despesas com Publicidade e propaganda oficial
- *15.1 - Vedação da Lei 4.320 de 1964



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Notificado, o responsável ofereceu defesa às folhas 77/117, enfrentando cada uma das questões apontadas no relatório de Fiscalização.

Quanto ao item 1 alega que o Município considerando a importância a necessidade da elaboração passou primeiramente a capacitar funcionários proporcionado desta forma condições para que sejam elaborados os citados planos, buscando desta forma economia para o Município e a efetiva participação da população.

Quanto ao item 1.1.2 alega que o Município conta com a implantação e funcionamento do Portal de Transparência, onde divulga informações relativas às contas Municipais.

Quanto ao item 1.1.3 alega que o fato da não regulamentação do Controle Interno do Município no exercício de 2012, não agrega elementos para burlar, ferir, ou não cumprir a Lei, e sim esta composto de dificuldade pela não concordância na investidura no cargo.

Quanto ao item 1.1.4 alega em síntese, que os fatos que levaram o Município a elaborar registros que embora se demonstrem divergentes poderão ser considerados hábeis, uma vez que o interesse primário da administração não é de burlar ou transgredir a Lei, mas sim de proporcionar a população melhoria na qualidade de vida; trazendo assim o bem estar e a certeza de que a administração publica esta voltada aos interesses da Municipalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao item 1.1.5 alega que como pode se verificado no boletim financeiro do encerramento do exercício de 2012, conforme doc anexo, o valor disponível registrado é de R\$ 3.147.754,37, valor suficiente para suportar os valores restantes a pagar no exercício, configurando desta forma equilíbrio das contas.

Quanto ao item 1.3 alega que o valor demonstrado se demonstra majorado dos valores dos restos a pagar não processados, que se entende ser conveniente esclarecer que se trata de valores que podem ser deduzidos uma vez que se referem a empenhos que dependem de liquidação.

Quanto ao item 1.4 alega que embora a dívida a longo prazo tenha demonstrado uma evolução, verifica-se também que conforme bem demonstrado pela Auditoria não se evoluíram em pelo aspecto de diferentes dívidas com relação ao exercício de 2011, isso posto, fica demonstrado que a Administração não contraiu nova dívidas, fixando suas ações na possibilidade de manter o Município sem novas dívidas.

Quanto ao item 1.5 informa que no tocante a este quesito, a citada ocorrência não agrega elementos para penalidade considerando que os valores publicados constantemente apresentam diferenças com valores efetivamente creditados e demonstrados nos créditos observados nos extratos da movimentação financeira do Município.

Quanto ao item 1.6 que considerando que o agente político pode ser considerado um agente comum entre os demais, que não tenha conseguido até a presente data de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

saldar seus compromissos não poderia ser considerado imoral ao ponto de prejudicar a avaliação das contas Municipais.

Quanto ao item 2.2 alega que todas as ações foram tomadas no sentido de buscar o equilíbrio das condições com relação aos Profissionais do Magistério. Roga-se pela regularidade do feito já que a administração jamais teve interesse de burlar, transgredir ou desatender as Leis.

Quanto ao item 3.1 alega que a utilização dos recursos foram aplicados nos limites solicitados pela Lei nos fins indicados, não agregando elementos para penalidades. Alega, também, que certamente tomará as providencias no sentido de melhor atender os comunicados deste Tribunal, e também realizar maior controle entre os valores creditados e empenhados para que não seja necessária a realização de pagamentos de empenhos com recursos divergentes ao empenhado.

Quanto ao item 3.3.3 alega que o Município não tem convenio firmado com a Sabesp, sendo, portanto de responsabilidade deste a malha viária urbana, tratamento e distribuição de água do Município. Desta forma, aplica-se indiretamente o valor de R\$ 45.450,00 dos Royalties do Petróleo na finalidade indicada.

Quanto ao item 4.1 alega que tal apontamento encontra-se sob apreciação do TJESP.

Quanto ao item 5.2 esclarece que os valores fixados por decreto estão autorizados por Lei Municipal 2.852/08, artigo 6º ao 7º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao item 5.3.2 alega que a municipalidade não pode ser penalizada por atos impróprios cometido por servidores, cabendo ao "recebedor assinante" se responsabilizar pela demonstração da despesa ou devolução dos valores não utilizados a bem da Municipalidade, afastando assim a responsabilidade do chefe do executivo que não trabalha no controle das referidas despesas.

Quanto ao item 5.3.3 alega que o referido assunto não contém elementos para penalidade, mas sim a necessidade de alerta o que não impede de merecer parecer favorável à aplicação dos valores nos fins ora comentados.

Quanto ao item 6 pede a consideração desta Nobre Corte, no que se refere ao item discutido à observado da Fiscalização que comenta o resultado dos testes verificando a correta adequação dos três setores então avaliados.

Quanto ao item 8 apresenta longa justificativa e pede a consideração dos elementos e alegações por se tratar de peculiaridades realmente existentes não demonstrando má-fé e sim forma possível de se gerir as contas publicas.

Quanto ao item 9 alega que tal clausula não restringe a participação e a competitividade do certame, e sim propõe contratação de menor custo. Explica que a apenas a empresa vencedora esta participando do certame, por estar adequada à modalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao item 9.1 alega que a margem da Lei no referido caso pode certamente ser considerados de amparo legal.

Quanto ao item 10 alega que a citada obra encontrava-se com seu curso interrompido em virtude das pendências existentes e que será devidamente concluída pela contratada no período então definido levando á extinção da citada pendência, que poderá ser verificado em condição extemporânea ou por ocasião da fiscalização do próximo exercício.

Quanto ao item 11 alega que diante de tal irregularidade o ex responsável pelo Município providenciara condições de informar a atual administração do ocorrido no exercício de 2012, para que não venha a prejudicar o andamento da administração do próximo quadriênio.

Quanto ao item 13 alega que encontram-se justificadas.

Quanto ao item 14 alega que com o valor de R\$ 431.327,31 o Município conta com disponibilidades para pagamento de suas despesas empenhadas, configurando assim com o cumprimento do artigo 42 la Lei 101/2000.

Quanto aos demais itens 15 alega que considerando os gastos realizados nos três últimos exercícios considera atendida a referida Lei Eleitoral conforme demonstra citação realizada pela Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao item 15.1 alega que não verificou-se macula nas ocorrências relacionadas à superação dos valores empenhados superando um duodécimo das despesas previstas, considerando os reais argumentos acima citados, podendo desta forma ser considerados Legais.

Instados a se manifestarem os Órgãos Técnicos da Casa (Economia, Jurídica e de Chefia da Assessoria Técnico-Jurídica e Secretaria-Diretoria Geral) se manifestaram de maneira unânime pela emissão de Parecer Desfavorável.

O Douto Ministério Público de Contas também se manifestou pela emissão de Parecer Desfavorável.

É O RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

As contas da Prefeitura de Chavantes, relativas ao exercício de 2012, não estão em condições de merecer juízo de regularidade, a despeito dos argumentos apresentados.

Diversas irregularidades foram apontadas pela Fiscalização, dentre elas os aspectos técnicos contábeis (déficit orçamentário, financeiro e econômico) apurados no exercício de 2012, que caminharam na contramão do equilíbrio previsto no artigo 1º, § 1º e 9º "caput", da LRF, gastos com pessoal, não pagamento de precatórios, além do desatendimento dos artigos 42 e 21 da LRF e gastos inapropriados com recursos dos Royalties.

Quanto ao desequilíbrio dos aspectos técnicos contábeis os valores somados chegaram ao montante de R\$ 1.086.149,71. Ainda sim, foram observados três alertas a Municipalidade para que adotasse providencias sobre o assunto e nada foi feito para o melhor acompanhamento da execução orçamentária.

Sobre os gastos com pessoal que excederam os 54% permitidos por Lei, também, foram emitidos alertas quanto aos pagamentos e mesmo assim se constatou que o Executivo Municipal expediu atos que geraram novas despesas, como bem observou a SDG, inclusive com a contratação de professores "afastados", pagamento de licença-prêmio em pecúnia. Estes gastos elevaram os índices atestando que as despesas com pessoal alcançando 55,59% dos recursos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Também ficou comprovado a falta de qualquer pagamento de precatório no exercício, além da ausência de quitação dos requisitórios de baixa monta. Nessa esteira, a SDG revela que não podem ser aceitos os acordos de parcelamentos de dívidas firmados após o encerramento do exercício.

Sendo assim, a municipalidade não efetuou os pagamentos, nem ao menos pagou os débitos judiciais de pequena monta, contrariando, assim, jurisprudência firmada desta Corte de Contas.

A ATJ observou, também, o desvio de finalidade dos valores recebidos a título dos Royalties as quais não foram afastadas com as justificativas da defesa.

Finalizo com o descumprimento do artigo 42 da LRF onde em 30 de Abril de 2012, havia um saldo de R\$ 1.964.284,51 e, em 31 de dezembro de 2012, terminou com a iliquidez de R\$ 1.436.104,50.

Diante de todas essas irregularidades, acompanho as manifestações unânimes de ATJ, Chefia, SDG e Ministério Público de Contas e voto pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** das contas em exame.

Acolho as recomendações por parte da ATJ, SDG e MPC as quais deverão ser endereçadas por ofício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comunique-se ao douto Ministério Público de Contas para adoção de medidas pertinentes a sua alçada.

É O MEU VOTO.

São Paulo, 06 de maio de 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

EGS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

ITEM 45

TC-1.686/026/12

O processo em pauta trata das Contas da Prefeitura de Chavantes, relativas ao exercício de 2012.

A fiscalização, realizada pela UR-04 Marília, apurou diversas irregularidades, quando da inspeção "in loco", as quais não foram sanadas por ocasião da juntada da defesa.

Os Órgãos Técnicos da Casa e o Ministério Público de Contas, após analisarem todo o processado, concluíram pela emissão de parecer desfavorável às contas ora em exame.

E meu voto segue no mesmo sentido pela emissão de parecer desfavorável, em face do não pagamento de precatórios judiciais, déficit orçamentário, gastos com pessoal em 55,59%, desvio de finalidade dos valores recebidos a título de Royalties e descumprimento dos artigos 21 e 42 da LRF.

As determinações e ressalva encontram-se consignadas no relatório e voto disponibilizado.

É COMO VOTO.

EGS